



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015464-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA, são agravados SHOW TOYS BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., FÁTIMA DE APARECIDA DI SALVATOREMICHELIN, MARILENA FACCIOLI MICHELIN, LEONEL MICHELIN, LUIZ CARLOS MICHELIN e JOSE LEONCIO DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8915

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015464-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADOS: FÁTIMA DE APARECIDA DI SALVATORE MICHELIN E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que acolheu a impugnação à penhora apresentada pela coexecutada. Insurgência da Exequente. DESCABIMENTO. Hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Valor constricto inferior a 40 salários-mínimos (R\$15.098,73). Executada comprovou que a constrição se deu em conta poupança conjunta, de cotitularidade de sua genitora. Ausência de prova sobre desvirtuamento da natureza da conta, fraude ou abusividade pela devedora. Movimentações financeiras que, por si sós, não podem afastar a impenhorabilidade, sobretudo porque dizem respeito a valores não elevados. Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Presunção de que a quantia se destina à segurança financeira da titular e de sua família contra imprevistos. Correto reconhecimento da impenhorabilidade da quantia total, o que impede o acolhimento do pedido subsidiário de constrição de 50% do valor. DECISÃO MANTIDA. Liminar revogada. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 350/351 dos autos de origem) proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0008874-52.2024.8.26.0577 pela qual acolhida a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em instituição financeira, e determinada a expedição de mandado de levantamento em favor da Executada Agravada.

Sustenta a Exequente Agravante, em síntese, que a conta na qual penhorados os valores perdeu a natureza de poupança, tendo em vista o pagamento de despesas rotineiras. Aduz que a parte Agravada não demonstrou que o valor bloqueado afeta a dignidade respectiva. Argumenta que, por se tratar de conta conjunta, ela é solidária e, portanto, o numerário nela depositado pode ser integralmente resgatado por qualquer dos titulares. Diz ser cabível, subsidiariamente, o bloqueio de 50% do valor. Aduz que parte do débito possui natureza alimentar, o que permite o reconhecimento da penhorabilidade. Requer a concessão do efeito

suspensivo (fls. 1/12).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 13/14).

Em cognição inicial (fls. 16/17), concedi o efeito suspensivo para obstar o levantamento de qualquer quantia e determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 23/29.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, dispenso a intimação dos demais Agravados para responder, pois eventual decisão desfavorável atingiria os interesses apenas da Agravada que sofreu a constrição, a qual apresentou contraminuta.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia recursal à constrição de valor (R\$15.098,73) depositado em conta poupança de instituição financeira (Banco Bradesco, Ag. 0413, CP 5762150-8) pertencente à devedora Agravada (fls. 307) em conjunto com a sua genitora (fls. 337), cuja impugnação foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo* sob os seguintes fundamentos (fls. 350/351, daqui em diante sempre do processo de origem):

Fls. 330 e seguintes: o pedido de desbloqueio comporta acolhimento.

Com efeito, os documentos apresentados pela coexecutada Fátima corroboram a alegação de que a ordem de indisponibilidade (SISBAJUD) atingiu uma conta poupança conjunta dela com sua mãe - Maria Addolorata Ricciuti Di Salvatore - e o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos (R\$ 15.098,73).

Quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC, e pouquíssimos débitos (Visa Electron) observados no extrato (fl. 337), com a devida vênia, não desnaturam a conta, a ponto de lhe retirara proteção legal.

Assim, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 15.098,73. Não obstante, como já houve a transferência, fica desde já autorizada a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da coexecutada (Fátima).

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma.

A propósito, o c. STJ, em interpretação extensiva do disposto no art. 833, X do CPC, passou a reconhecer que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, até o montante de 40 salários-mínimos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos (EResp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014) (grifei e destaquei).

Da análise detida do precedente da Corte Cidadã, cuja ementa foi acima transcrita, é possível se extrair que, embora haja ampliação das hipóteses de proteção legal, permanece uma condição *sine qua non* para a impenhorabilidade: **a característica de poupança.**

Noutras palavras, a quantia depositada/guardada deve possuir natureza de dinheiro poupado, destinado à segurança financeira do titular e de sua família

contra imprevistos.

A propósito, nesse sentido o julgado do Recurso Especial que deu origem ao voto dos embargos de divergência acima transcrito:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objetos de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. **Valores até o limite de 40 salários-mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.** 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias.*

Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários-mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.330.567/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/5/2013) (grifei e destaquei).

Como se vê, a alteração do entendimento deste julgado foi tão somente em relação à ampliação da hipótese de dinheiro em caderneta de poupança, para outras espécies de consignação do numerário, com vistas à garantia do mínimo existencial do devedor e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Consideradas tais premissas, no caso dos autos, verifica-se dos documentos apresentados na origem que a conta mantida junto ao Banco Bradesco, objeto da constrição, é conta poupança conjunta (fls. 336) e não há prova sobre eventual desvirtuamento da sua natureza, fraude ou abusividade da devedora.

Com efeito, embora a Executada tenha realizado transferências bancárias em sua conta, não são de monta suficiente a afastar a impenhorabilidade, conforme já decidiu o c. STJ:

“O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC (AgInt no REsp n. 2.095.851/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024) (grifei).

No mesmo sentido, julgados desta c. Câmara, inclusive de minha

relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu de impenhorabilidade do valor constricto. CONSTRIÇÃO ONLINE DE VALORES. Precedentes da Corte Cidadã que a impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários-mínimos (art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil) estende-se a todas as contas. Movimentação em conta poupança que não permite o reconhecimento de abuso. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194449-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO de execução. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DO VALOR DE MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão determinou o cancelamento da penhora via Sisbajud em nome do coexecutado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Penhora de valor mantido em conta poupança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A penhora dos valores localizados na conta poupança do agravado deve ser afastada, considerando a presunção de que os valores até 40 salários-mínimos mantidos em poupança são reserva contínua e duradoura de numerário destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave. 4. Art. 833, X, do Código de Processo Civil. 5. As movimentações atípicas de uma conta poupança, na hipótese em questão, não desvirtuam o caráter de verba destinada a reserva para a subsistência, pois as movimentações diárias são bem inferiores ao valor total bloqueado (aproximadamente R\$ 3,000,00 ao longo do mês do bloqueio), não afastando a presunção e não configurando má-fé. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: Impenhorabilidade do valor até 40 salários-mínimos mantido em poupança. Dispositivos relevantes citados: CPC. Art. 833, X. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337037-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Por essas mesmas razões não há que se falar em penhora de 50% - pedido subsidiário da Agravante -, tendo em vista que foi reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade do valor total, ainda que se trate conta conjunta.

Dados os sobreditos fundamentos, era mesmo caso de reconhecimento da impenhorabilidade do valor, razão pela qual a decisão é mantida da forma como proferida.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, por consequência, revogo a liminar concedida.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR